

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 1.490, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

SÚMULA: Atualiza os valores absolutos e limites de valores absolutos do Código Tributário do Município para o ano de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que o art. 124 do Código Tributário do Município, atualizado pela Lei Complementar nº 1.087, de 28 de dezembro de 2017, dispõe que os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos seus diversos dispositivos serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de início de sua vigência, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, arredondadas para os valores inteiros imediatamente inferiores as frações de valores resultantes;

CONSIDERANDO que a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE no período de janeiro a dezembro de 2019 foi no percentual de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento);

CONSIDERANDO ser da competência privativa do Prefeito Municipal expedir ato administrativo de efeitos externos não privativos de lei, através de decreto, numerado em ordem cronológica, em conformidade com o disposto no art. 95, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A:

Art. 1º. Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos dispositivos do Código Tributário do Município, Lei Complementar n.º 1.087 de 28 de dezembro de 2017, a seguir discriminados passam a vigor no ano de 2020 com os valores respectivamente indicados:

“**Art. 10.**

I -

a) de valor venal até R\$ 54.110,00 (cinquenta e quatro mil cento e dez reais) – 0,2% (dois décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 54.110,00 (cinquenta e quatro mil cento e dez reais) e até R\$ 108.221,00 (cento e oito mil duzentos e vinte e um reais) – 0,25% (vinte e cinco décimos por cento);

c) de valor venal acima de 108.221,00 (cento e oito mil duzentos e vinte e um reais) – 0,3% (três décimos por cento);

II -

a) de valor venal até R\$ 54.110,00 (cinquenta e quatro mil cento e dez reais) – 0,2% (dois décimos por cento);

b) de valor venal acima de 54.110,00 (cinquenta e quatro mil cento e dez reais) e até R\$ 108.221,00 (cento e oito mil duzentos e vinte e um reais) – 0,25% (vinte e cinco décimos por cento);

c) acima de R\$ 108.221,00 (cento e oito mil duzentos e vinte e um reais) – 0,3% (três décimos por cento);

[...]

Art. 50.

I -

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 64.932,00 (sessenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais) – R\$ 53,00 (cinquenta e três reais);

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 64.932,00 (sessenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais) e até R\$ 129.865,00 (cento e vinte e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais) – R\$ 107,00 (cento e sete reais);

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 129.865,00 (cento e vinte e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais) e até R\$ 259.731,00 (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e trinta e um reais) – R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais);

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 259.731,00 (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e trinta e um reais) e até R\$ 519.463,00 (quinhentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta e três reais) – R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais);

e) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 519.463,00 (quinhentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta e três reais) R\$ – R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais);

II -

a) por cada aerogerador – R\$ 10.822,00 (dez mil oitocentos e vinte e dois reais reais)/ano;

b) por cada central geradora – R\$ 108.221,00 (cento e oito mil duzentos e vinte e um reais)/ano;

c) por cada sistema de transmissão de interesse restrito – R\$ 54.110,00 (cinquenta e quatro mil cento e dez reais)/ano;

d) por cada subestação – R\$ 54.110,00 (cinquenta e quatro mil cento e dez reais)/ano;

e) por cada equipamento ou conjunto de instalação não especificado nas alíneas “a” a “d” - R\$ 54.110,00 (cinquenta e quatro mil cento e dez reais)/ano;

III -

a) rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais)/quilômetro/ano;

b) poste de rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 53,00 (cinquenta e três reais)/unidade/ano;

c) torre ou antena de telefonia móvel celular – R\$ 1.081,00 (um mil e oitenta e um reais)/unidade/ano;

d) torre ou antena de internet – R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)/unidade/ano;

IV -

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 64.932,00 (sessenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais) – R\$ 53,00 (cinquenta e três reais);

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 64.932,00 (sessenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais) e até R\$ 194.798,00 (cento e noventa e quatro mil setecentos e noventa e oito reais) – R\$ 80,00 (oitenta reais);

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 194.798,00 (cento e noventa e quatro mil setecentos e noventa e oito

reais) e até R\$ 259.731,00 (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e trinta e um reais) – R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais);

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 259.731,00 (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e trinta e um reais) e até R\$ 519.463,00 (quinhentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta e três reais) – R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais);

e) de faturamento ou receita bruta anual acima de R\$ 519.463,00 (quinhentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta e três reais) R\$ – R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais);

V -

a) Agência (arts. 1º, inciso 1 e 3º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do banco central do Brasil - R\$ 3.246,00 (três mil duzentos e quarenta e seis reais);

b) Posto de Atendimento, inclusive Posto de Atendimento Bancário, Posto Avançado de Atendimento, Posto de Atendimento Transitório, Posto de Atendimento Cooperativo, Posto de Atendimento de Microcrédito e Posto Bancário de Arrecadação e Pagamento (arts. 1º, inciso II, 5º e 15 da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil – R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

c) casa lotérica – R\$ 1.081,00 (um mil e oitenta e um reais);

d) Correspondente Bancário, regido pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, não em conjunto com atividade comercial – R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

e) Posto de Atendimento Eletrônico (arts 1º, inciso III, e 7º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril d 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

f) Correspondente Bancário, regido pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 em conjunto com atividade comercial – R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

VI -

a) faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 129.865,00 (cento e vinte e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais) – R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 129.865,00 (cento e vinte e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais) e até R\$ 259.731,00 (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e trinta e um reais) – R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima R\$ 259.731,00 (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e trinta e um reais) – R\$ 1.081,00 (um mil e oitenta e um reais);

[...]

Art. 53.

I – obras públicas ou privadas de grande porte (acima de 500 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 1,04 (um real e quatro centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m2) – R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos)/m2;

c) medidas em metro cúbico (m3) – R\$ 3,12 (três reais e doze centavos)/m3;

II – obras públicas ou privadas de médio porte (acima de 250 e até 500 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 1,04 (um real e quatro centavos)/m²;

c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos)/m³;

III – obras públicas ou privadas de pequeno porte (até 250 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,26 (vinte e seis centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos)/m²;

c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 0,78 (setenta e oito centavos)/m³;

IV – loteamento: R\$ 1,04 (um real e quatro centavos) por m² (metro quadrado) da área líquida total a ser loteada.

Art. 56.

I – autôfalante fixo ou volante:

a) em caráter permanente ou eventual/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 26,00 (vinte e seis reais)/mês ou fração;

II – faixa afixada em vias públicas: R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos)/mês.

III – placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros: R\$ 26,00 (vinte e seis reais) com limite máximo de 2 m² (dois metros quadrados).

IV – outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana

a) até 6 m²/unidade – R\$ 3,10 (três reais e dez centavos)/dia;

b) acima de 6 m²/unidade – R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos)/dia;

V – distribuição de panfletos ou assemelhados:

a) por cada lote de 100 – R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos);

b) por cada lote de 200 – R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos);

c) por cada lote de 300 – R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos);

d) por cada lote de 500 – R\$ 26,00 (vinte e seis reais);

e) por cada lote de 1.000 – R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais);

Art. 61. A taxa incidirá entre o valor mínimo de R\$ 107,00 (cento e sete reais) e o valor máximo de R\$ 1.081,00 (um mil reais e oitenta e um reais) em razão da importância econômica da substância mineral. [...]

Art. 65.

I – imóvel não construído:

a) murado – R\$ 0,15 (quinze centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano;

b) não murado – R\$ 0,26 (vinte e seis centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano

II – imóvel construído:

- a) de uso residencial – R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos)/ano;
- b) de uso comercial – R\$ 31,00 (trinta e um reais)/ano;
- c) de uso industrial – R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos)/ano.

[...]

Art. 82.

I -

II -

III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) por cada documento;

IV – embaraço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 1043,00 (mil e quarenta e três reais);

V – ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) e ao máximo de R\$ 1.043,00 (mil e quarenta e três reais), dependendo da gravidade da infração.”

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir da data de assinatura desse Decreto, revogadas as disposições em contrário.

Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Isidro de Medeiros, Jardim do Seridó/RN, 04 de fevereiro de 2020.

JOSÉ AMAZAN SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fágner Silva de Azevedo
Código Identificador:161F4D37

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 06/02/2020. Edição 2205
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>